

**A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES
DE EMPREGO: o combate ao ativismo
judicial na Justiça do Trabalho**

**LEGAL CERTAINTY IN EMPLOYMENT
RELATIONS: combating judicial
activism in Labor Court**

Rubiane Solange Gassen Assis*

RESUMO

Examina-se o conceito de ativismo judicial, sua distinção quanto à judicialização da política, as críticas a esse lançadas e algumas situações específicas, no âmbito das decisões judiciais trabalhistas, apontadas como exemplos de prática de ativismo judicial por juízes e tribunais do trabalho. Como exemplos são mencionadas questões relativas à terceirização de serviços e ao cômputo no horário de trabalho das denominadas horas de itinerário (horas “*in itinere*”). Analisam-se críticas à Reforma Trabalhista, como instrumento de combate ao ativismo judicial, bem como argumentos que sustentam a necessidade e a conveniência dessa reforma, tais como a necessidade de maior segurança jurídica às relações de trabalho. A pesquisa é bibliográfica, descritiva e exploratória.

PALAVRAS-CHAVE

Ativismo judicial. Justiça do Trabalho. Reforma trabalhista. Segurança jurídica

ABSTRACT

This bibliographic, descriptive and exploratory research aims to examine the concept of judicial activism, its distinction as to the political judicialization, its criticisms and some specific situations, within the scope of judicial labor decisions, identified as examples of the practice of judicial activism by judges and labor courts. As

* Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) de Passo Fundo. Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Regional Integrada (URI) Santo Ângelo. Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail: rgassen@trt4.jus.br.

examples, issues related to the outsourcing of services and the calculation in the working hours of the so-called itinerary hours (hours “*in itinere*”) are mentioned. Labor Reform Criticisms are analyzed as an instrument to combat judicial activism, as well as arguments that support the need and convenience of this reform, such as the need for greater legal certainty in labor relations.

KEYWORDS

Judicial activism. Labor Court. Labor reform. Legal certainty.

SUMÁRIO

1 Introdução;
2 Do conceito de ativismo judicial;
3 Das críticas ao ativismo judicial;
4 Do ativismo judicial na Justiça do Trabalho;
5 Conclusão;
Referências;
Bibliografia.

Data de submissão: 23/02/2021.

Data de aprovação: 21/10/2021.

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho, assim como as relações sociais em geral, apresentam características e formas de execução que vão sofrendo alterações ao longo dos anos, diante da evolução dinâmica da tecnologia, dos meios de comunicação, da ciência e do conhecimento humano.

Muitas dessas relações não se encerram ou se desenvolvem pacificamente, havendo necessidade, algumas vezes, de submissão dos conflitos delas resultantes à análise do Poder Judiciário, que é realizada sob a luz da Carta Magna, da legislação infraconstitucional, da jurisprudência e dos princípios do Direito do Trabalho.

Em muitas dessas situações não se verifica exata correspondência entre a relação conflituosa posta a exame e o teor da legislação vigente. Não se faz possível – como a história das

codificações apontou – a elaboração de um texto legal que tenha aptidão de prever e reger todas as situações da vida humana.

No exame dessas relações litigiosas, muitas vezes há necessidade de se fazer uso da analogia, de interpretação conforme os termos da Constituição da República e dos princípios que regem o ramo do direito que se está a apreciar.

Desde há muito tempo, os sistemas jurídicos não permitem aos juízes a recusa na apreciação de demandas em razão da inexistência de disposições legais que regulamentem determinada relação social, a exemplo do que ocorria em período anterior às codificações, conforme ressalta Bobbio na obra “O Positivismo Jurídico” (1995).

Nesses casos, a decisão judicial traz, por vezes, teor e determinações com conteúdo que não se coaduna diretamente com os termos da legislação infraconstitucional. Em algumas circunstâncias, essa, de alguma forma, complementa e até mesmo, contraria algumas das previsões legais.

Sob outro enfoque, essa análise individualizada das demandas por magistrados distintos possibilita a existência de decisões frontalmente contrárias em relação a casos idênticos – o que indubitavelmente traz aos jurisdicionados prejuízos à segurança jurídica que o sistema visa a proporcionar.

Esses fatos possibilitam questionamentos a respeito da postura dos integrantes do Poder Judiciário quanto aos limites que possuem para proferir suas decisões e às possibilidades que o sistema jurídico apresenta para a prática do ativismo judicial.

No âmbito das relações de trabalho, essas situações são verificadas com significativa frequência, sendo esse ramo do Poder Judiciário, muitas vezes, objeto de severas críticas quanto ao ativismo judicial dos seus magistrados. Essa postura de juízes e Tribunais, inclusive, foi apresentada como uma das justificativas para a elaboração e edição da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017),

conhecida como Reforma Trabalhista, que alterou substancialmente o teor de uma série de dispositivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943) e de outras legislações.

Neste estudo, através de uma pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória, procura-se apresentar uma breve abordagem a respeito do conceito de ativismo judicial, bem como das críticas a esse lançadas. Em seguida, são examinadas algumas situações específicas, no âmbito das decisões judiciais trabalhistas, apontadas como exemplos de prática de ativismo judicial por juízes e tribunais do trabalho. São também abordadas críticas à Reforma Trabalhista, como instrumento de combate ao ativismo judicial, e argumentos que defendem a necessidade e a conveniência dessa reforma, notadamente no que tange ao aspecto da preservação da segurança jurídica nas relações de emprego.

2 DO CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL

Previamente à análise de argumentos acerca da relevância da prática do ativismo judicial e das críticas lançadas à sua prática, tem-se por relevante a menção acerca de seu conceito e do contexto de sua adoção.

Em relação a este aspecto, faz-se necessário mencionar que não se apresenta como tarefa de pequena complexidade apresentar um conceito de ativismo judicial.

Conforme ressalta Carneiro

[...] o conceito de ativismo não é unívoco e, na verdade, é difícil no contexto nacional, com uma Constituição ampla e que transita pelas mais diversas áreas do direito e da sociedade, separar com clareza o que seria um ato dentro das esferas de atribuição do Judiciário e o que seria uma (em valor de crítica) invasão da competência do legislativo.

Isso porque o sistema jurídico, conforme ressalta Eros Grau, não é dotado de sentido único para todo e qualquer tempo. É uma construção histórica, e suas

normas ganham sentido com o andamento da sociedade (CARNEIRO, 2018, p. 204).

A identificação de determinada decisão como sendo prática de ativismo judicial vem, não raras vezes, vinculada à ideologia que se pretende identificar em relação aos seus termos quando essa é desfavorável aos interesses daquele que a interpreta.

Muitas decisões são proferidas em atenção aos termos da legislação vigente, mas por apresentarem um caráter mais conservador ou de vanguarda são apontadas como prática de ativismo judicial pelos seus respectivos críticos.

Faz-se importante ressaltar que, em época pretérita, o número de demandas submetidas ao Poder Judiciário se apresentava significativamente inferior àquele que se apura na atualidade. Ao longo dos anos, em decorrência de alguns fenômenos comuns em diversos países, tal como a democratização e de algumas causas específicas de cada sistema jurídico, houve um aumento exponencial da busca pelo Poder Judiciário para solução de conflitos.

Consoante ressalta Barroso (2019),

Com a redemocratização, aumentou a demanda por justiça na sociedade e, conseqüentemente, juízes e tribunais foram crescentemente chamados a atuar (BARROSO, 2019, p. 425).

A judicialização da política, nesse aspecto, destaca-se como fator de relevância para esse significativo incremento em diversos países. Mais especificamente no contexto nacional, como destaca Gervasoni (2010, p. 75), essa situação tem como causas a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a constitucionalização abrangente (previsão no próprio texto constitucional de uma série de matérias antes objeto tão-somente da legislação infraconstitucional) e o sistema nacional de controle de constitucionalidade, que permite uma análise pelo Supremo Tribunal Federal de uma vasta gama de questões políticas ou moralmente relevantes.

A Constituição, nesse particular, além de representar um sistema próprio, passa a se apresentar como um novo modo de análise e de interpretação de todos os ramos do Direito (BARROSO, 2019, p. 424).

A judicialização da política e o ativismo judicial por vezes são utilizados como sinônimos, havendo, no entanto, expressivas diferenças entre esses termos, seja quanto à sua origem, seja quanto ao seu significado. O primeiro deles tem sua origem relacionada ao direito norte-americano, ao passo que o segundo diz com uma

[...] ampliação da atuação da jurisdição constitucional no contexto democrático (em virtude de diferentes fatores que convergem para um reforço do papel jurisdicional) (GERVASONI, 2010, p. 98).

A judicialização da política diz, em outros termos, com a submissão ao Poder Judiciário de questões que em momento anterior seriam decididas no meio político.

Já o ativismo judicial (e a crítica a ele lançada, conforme Streck) apresenta-se relacionado, como questão primordial, não com a quantidade de judicialização, mas com a forma com que as questões judicializadas são decididas (STRECK, 2013).

Ambos os conceitos se apresentam vinculados ao que Streck menciona corresponder ao protagonismo do Poder Judiciário, o qual não se apresenta com exclusividade no território nacional, mas que ocorre, em maior ou menor grau, em todo o cenário mundial (STRECK, 2013).

O referido protagonismo do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro e o ativismo judicial a ele vinculado se apresentam relacionados, nesse contexto, com a situação de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário atentam para disposições constitucionais que abrangem uma ampla variedade de temas, mas que, por óbvio, não contemplam todas as novas situações de litígios enfrentadas na sociedade (que muitas vezes sequer são contempladas em dispositivos da legislação infraconstitucional).

Diz, ainda, com a circunstância de que a redemocratização do país determinou uma maior busca de justiça pela sociedade, determinando uma manifestação cada vez mais frequente e relacionada a diferentes assuntos pelos integrantes do Poder Judiciário (BARROSO, 2019).

A maior busca por pronunciamentos judiciais se demonstra relacionada também com uma mudança, em certo aspecto, da estrutura social - que antes se apresentava centralizada e orientada pela figura do Estado.

A conquista do Estado democrático e o posterior enfraquecimento dessa instituição diante das pressões do mercado ocasionou seu afastamento como ponto de referência aos indivíduos. A ausência dessa referência de conduta aos integrantes da sociedade, bem como da figura divina e, ainda, o desmoronamento simbólico do homem (tal como refere GARAPON), determinaram uma constante busca pela justiça, através de demandas levadas ao Poder Judiciário e aos seus integrantes.

Apresenta-se como fato incontestável a circunstância de que a necessidade de interpretação de dispositivos legais e constitucionais, atribui ao magistrado um papel significativamente mais proativo, com possibilidade de atribuição de sentido específico a princípios e conceitos jurídicos e realização de atividade de ponderação entre esses (BARROSO, 2019, p. 433).

Segundo Garapon,

Procura-se no juiz não só o jurista ou a figura do árbitro, mas também o conciliador, o apaziguador às relações sociais e até mesmo o animador de uma política pública como em matéria de prevenção da delinquência. [...]

O juiz torna-se igualmente um referente para o indivíduo perdido, isolado, desenraizado que as nossas sociedades geram e que procura no confronto com a lei a última referência (GARAPON, 1996, p. 20-21).

Essa crescente busca pela decisão do juiz possibilita que demandas das mais diversas ordens, conflitos das mais diversas naturezas sejam levados para exame e decisão judicial.

A ausência de dispositivos legais que contemplem todas essas situações conflituosas e, ainda, a existência de previsões legais que não se coadunam com previsões constitucionais que asseguram direitos sociais aos cidadãos possibilitam aos juízes que, quando da prolação de suas decisões, estabeleçam novos parâmetros de comportamento e obrigações a serem cumpridas, criando o direito e integrando o sistema jurídico.

Este, conforme Eros Grau, citado por Carneiro, corresponde a

[...] uma ordem geral concreta, situada geograficamente no tempo, com as marcas históricas e culturais que conformam tal como é. Por isso mesmo, incompleta e contraditória, reclamando permanentemente complementação, refazimento e superação de situações de exceção. Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando situações de exceção. Mas ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento. Exclui a aplicação da norma que em estado de normalidade incidiria sobre a exceção, de sorte a, com isso incluí-la (a exceção) no direito (CARNEIRO, 2018, p. 204).

Cappelletti, por sua vez, ressalta que

Encontra-se implícito, em outras palavras, o reconhecimento de que na interpretação judiciária do direito legislativo está ínsito um certo grau de criatividade. O ponto, de resto, tornou-se explícito pelo próprio Barwick quando escreve que ainda 'a melhor arte de redação das leis', e mesmo o uso da mais simples e precisa linguagem legislativa, sempre deixam, de qualquer modo, lacunas que devem ser preenchidas pelo juiz e sempre permitem ambiguidades e incertezas que, em última análise, devem ser resolvidas na via judiciária (CAPPELLETTI, 1992, p. 20-21).

Nesse contexto de interpretação de dispositivos legais e constitucionais e de solução de conflitos, portanto, a atuação de juízes

e tribunais por vezes é definida como situação de ativismo judicial, cujo conceito, conforme acima explicitado, é de difícil elaboração.

Nessa esteira, apresentam-se de extrema relevância as lições de Junqueira, citando Barroso, ao afirmar que

Ativismo é atitude. É fenômeno que decorre da expansão do papel do Poder Judiciário, mediante o uso da interpretação constitucional para suprir lacunas, sanar omissões legislativas ou determinar políticas públicas, quando ausentes ou insuficientes (BARROSO, 2017, p. 1462).

Essa atitude dos juízes vem a proporcionar posicionamentos muito divergentes quanto à necessidade e à conveniência de sua prática. São apresentados diversos argumentos pelos defensores de sua prática e outros tantos por aqueles que a criticam, sendo estes argumentos mais fortemente relacionados à segurança jurídica dos jurisdicionados e dos cidadãos em geral, quando da prática de suas relações sociais.

No âmbito das relações laborais muitas críticas foram lançadas e, recentemente, foram editados textos legais com evidente intuito de combater o ativismo judicial dos juízes e tribunais do trabalho.

A fim de possibilitar uma maior compreensão acerca das consequências desse combate e das razões de sua prática, faz-se necessária uma abordagem, ainda que sintética, acerca das principais críticas lançadas ao denominado ativismo judicial, em sentido amplo – que abarca, por óbvio, também o âmbito das relações de trabalho.

3 DAS CRÍTICAS AO ATIVISMO JUDICIAL

Entre as diversas e severas críticas apontadas ao ativismo judicial, algumas delas se apresentam com maior destaque. Conforme Junqueira

[...] as críticas possuem naturezas distintas, podendo ser classificadas em três grupos, quais sejam, críticas

de natureza política, críticas de caráter ideológico e críticas relacionada à capacidade institucional do Poder Judiciário” (JUNQUEIRA, 2017, p. 1462).

A primeira delas, de natureza política, diz com a circunstância que os magistrados, ao contrário do que ocorre com os integrantes do Poder Legislativo, não são eleitos e, portanto, não poderiam sobrepor sua vontade em relação àqueles que foram escolhidos pelo povo para a elaboração das leis e que representam a vontade desse. Estariam os magistrados, segundo esses críticos, usurpando funções que constitucionalmente são atribuídas a outro ramo de poder da República.

No segundo grupo, definido como de caráter ideológico, as críticas são relacionadas a assertivas de que o Poder Judiciário apresentar-se-ia como espaço de preservação de interesses elitistas, de caráter nitidamente conservador, em prejuízo a processos democráticos.

No terceiro grupo, são encontradas críticas quanto à capacidade institucional do Poder Judiciário, que possui estrutura organizada e preparada para o exame de casos específicos e não para a realização de análise das consequências das suas decisões em relações a políticas públicas gerais.

Há, ainda, críticas quanto à possibilidade de participação da população nessa atividade, uma vez que aqueles que não têm acesso ao Poder Judiciário dela não participariam.

Em artigo denominado “O art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.467/2017: Uma reação Hermenêutica ao Ativismo Judicial?”, a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (PEDUZZI, 2019), destaca algumas formulações críticas ao ativismo judicial, elaboradas por Ran Hirschl, Jeremy Waldron e Cass Sustein, professores da Faculdade de Direito de Toronto, da New York University e da Harvard Law School, respectivamente.

Conforme destaca Peduzzi (2019, p. 25), Ran Hirschl relaciona o ativismo judicial a uma perspectiva institucional, apresentando-o

como um problema de caráter sistêmico-institucional, existente em razão da concentração no Judiciário de funções político-institucionais que não lhe caberiam.

Em que pese em muitas circunstâncias o ativismo judicial seja apontado como vinculado ao teor de determinadas decisões ou ao entendimento apresentado por alguns juízes de forma individual, o estudo aponta que sua prática se dá de forma institucionalizada, como consequência da denominada juristocracia.

Textualmente, ressalta Peduzzi que

Segundo Hirschl, existe uma tendência global para a juristocracia, fenômeno que consiste na transferência de prerrogativas centrais que sempre foram típicas do Poder Legislativo e do Poder Executivo para o Poder Judiciário. Segundo a tese, essa é uma tendência mundial pelo menos desde a metade do século XX, observável em pelo menos oitenta países, com um ritmo que tem se acentuado nos últimos anos. O ponto característico da juristocracia é a judicialização de questões fundamentais da política democrática, resultando na concentração excessiva de decisões fundamentais no Poder Judiciário e no esvaziamento das instituições políticas (PEDUZZI, 2019, p. 25).

A apontada distribuição de funções ao Poder Judiciário estranhas às suas, segundo o professor Hirschl (PEDUZZI, 2019, p. 25), apresenta-se decorrente de interesses políticos, em um sistema político fraco e disfuncional, que procura, também, afastar-se da responsabilidade quanto à adoção de medidas impopulares.

A regulamentação de determinadas matérias, tais como se dá, exemplificativamente, em relação ao aborto, ao casamento homoafetivo, entre outras, gera reações negativas em parte da população, tendo em vista as significativas divergências de opiniões existentes quanto a esses assuntos. Projetos de lei para sua regulamentação podem determinar a redução expressiva do número de eleitores dos integrantes do Poder Legislativo e seus respectivos partidos políticos. Em sistemas políticos enfraquecidos,

busca-se evitar tal consequência negativa, omitindo-se o Poder Legislativo de legislar e deixando ao Poder Judiciário o ônus de decidir conflitos diante da ausência de uma previsão legal expressa e específica.

Já para o professor Cass Sunstein, o ativismo judicial decorre da adoção, pelos juízes, de “teorias da interpretação jurídica abstratas perfeccionistas, comprometidas com teorias filosóficas amplas sobre ‘democracia, legitimidade, autoridade e constitucionalismo” (SUNSTEIN, 2002, *apud* PEDUZZI, 2019, p. 26).

Esse autor traz a ideia de que,

Como não é possível aos magistrados chegar a um consenso a respeito da melhor teoria filosófica a ser adotada, acabam decidindo os casos concretos que lhes são postos a exame levando em consideração, basicamente, seus próprios valores, os quais ficam disfarçados em teorias filosóficas diversas. Essas circunstâncias acabam por trazer a imprevisibilidade das decisões e, por óbvio, insegurança jurídica aos jurisdicionados (SUNSTEIN, 2002, *apud* PEDUZZI, 2019, p. 26).

Refere o professor Sunstein que, muito embora possam ser corretas as teorias perfeccionistas, ignoram-se as dificuldades institucionais que os magistrados enfrentam, tais como os fatos de que os juízes não dispõem de grande equipe para auxiliá-los e de que o número de demandas que lhes são postas a exame não permitem uma análise mais profunda a respeito das questões relevantes. Segundo esse autor, ativismo judicial não é considerado um produto da vontade dos juízes concretos que se propõem a afrontar o texto legal, mas da adoção de uma filosofia da decisão judicial que não leva em conta o contexto institucional em que os juízes decidem casos concretos (PEDUZZI, 2019. p. 27-28).

Sunstein propõe, a partir dessas considerações, um modelo de teoria hermenêutica, denominado minimalismo judicial, sugerindo “recomendações de caráter formal aos juízes, a fim de evitar que argumentos filosoficamente profundos e controversos,

prescindíveis para a decisão do caso concretamente debatido” (SUNSTEIN, 2002 *apud* PEDUZZI, 2019, p. 28).

Sugere o autor,

A adoção de uma postura oposta ao ativismo judicial, na qual o Poder Judiciário apenas assegure a existência de condições para o debate público, permitindo que as questões divergentes sejam decididas pelos próprios indivíduos em suas vidas privadas ou pelo Poder Legislativo (SUNSTEIN, 2002 *apud* PEDUZZI, 2019, p. 28).

Para Jeremy Waldron, o Poder Judiciário não se apresenta como instituição com capacidade indubitável para solucionar conflitos políticos nas sociedades democráticas da atualidade. Defende ser a legislação “a mais legítima das fontes do direito” (PEDUZZI, 2019, p. 29).

As críticas desse autor ao ativismo judicial concentram-se em dois aspectos, quais sejam, o fato de que os juízes, quando atuam em substituição aos debates públicos a respeito das questões controversas, acabam por se distrair das questões centrais, e o fato de não terem legitimidade para representar os cidadãos em suas posições políticas (PEDUZZI, 2019, p. 29).

As ponderações apresentadas por esses autores apontam para a circunstância de que o Poder Judiciário não se apresenta como espaço mais adequado para a criação de normas jurídicas gerais e abstratas, em sociedades nas quais os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário possuem atribuições específicas e equilibradas.

Todavia, mormente diante da omissão legislativa a respeito de determinadas questões, que são levadas a exame pelo Poder Judiciário, por vezes de forma reiterada, bem como da existência da necessidade de uniformização da jurisprudência com o intuito de proporcionar, inclusive, maior segurança jurídica, em relação a várias matérias constata-se a ocorrência do estabelecimento, por

intermédio de decisões judiciais, de novos padrões de conduta pelo Poder Judiciário.

Esse estabelecimento de novos padrões, no entanto, não se apresenta como atividade de mera criação judicial do Direito ou, em outros termos, invenção de um direito novo. Diz com uma construção elaborada, de forma lógica e argumentativa, em atenção aos elementos do caso concreto, de parâmetros fixados em normas jurídicas, de aspectos alheios ao ordenamento jurídico e precedentes (BARROSO, 2019, p. 431).

Particularmente no universo das relações de trabalho, faz-se possível verificar a atuação desse ramo de Poder também de forma constante e, por consequência, com críticas e reações severas.

Apresenta-se relevante, para melhor compreensão desse estudo, o exame de algumas situações específicas em que apontada a prática de ativismo judicial e em relação às quais verificada intensa reação pelo Poder Legislativo, mormente quando da edição da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), conhecida como “Reforma Trabalhista”.

4 DO ATIVISMO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse ramo do Poder Judiciário, muitas decisões são apontadas como fruto da prática de ativismo judicial. Algumas delas são relativas a matérias objeto de recente regulamentação, cujos fundamentos dizem expressamente com o combate a essa prática.

Ilustrativamente, citam-se duas questões específicas, relativas à terceirização de serviços e ao cômputo no horário de trabalho das denominadas horas de itinerário (horas “*in itinere*”).

Com relação à terceirização de serviços, verifica-se a ocorrência de uma situação de forma de realização de atividades, no cotidiano das relações de trabalho, que, na sua gênese, não guardava correspondência com as modalidades de contratação legalmente previstas.

A existência de recorrentes litígios acerca dessa forma de contratação e a necessidade de uniformização da jurisprudência viabilizaram a edição da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho¹, que passou a ser observada para fins de análise e de decisão de conflitos envolvendo essa modalidade de prestação de serviços, notadamente no que tange à responsabilidade dos contratantes e aos serviços em relação aos quais essa poderia ser praticada.

Estabeleceu-se, a partir dessa jurisprudência, um regramento no sentido de que apenas atividades não correspondentes às atividades-fim das empresas contratantes poderiam ser objeto de contratação para execução pelas empresas prestadoras de serviços. Firmou-se o entendimento, ainda, de que a existência de

¹ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (BRASIL, 2019b).

subordinação direta dos trabalhadores aos comandos da empresa tomadora de serviços torna irregular essa forma de contratação, ensejando reconhecimento de vínculo empregatício direto entre o trabalhador e esta empresa contratante.

O entendimento jurisprudencial dominante, expressado nesse enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, foi utilizado ao longo de significativo período como instrumento de regulação e de solução de litígios correlatos a essas relações de trabalho.

Sob outro enfoque, a ausência de regulamentação específica e pormenorizada acerca do cômputo na jornada de trabalho do período de deslocamento dos trabalhadores, mediante uso de veículo de transporte fornecido pelo empregador, em situações em que inexistente transporte público disponível ou em que esse apresentasse sede em local de difícil acesso, e os litígios reiteradamente submetidos a exame pela Justiça do Trabalho a esse respeito determinaram a edição de Súmula pelo Tribunal Superior do Trabalho, expressando o entendimento jurisprudencial majoritário sobre a matéria.

Em relação a essa situação específica, verifica-se a existência de regulamentação parcial na legislação vigente, notadamente o disposto nos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT (BRASIL, 1943) em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017).²

Essas disposições legais não contemplavam algumas situações específicas e peculiares que eram vivenciadas nas relações

² **Art. 4º** - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. **Art. 58, § 2º** - O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) (BRASIL, 1943).

de emprego e que, por se tornarem conflituosas, muitas vezes eram levadas a exame pelo Poder Judiciário trabalhista.

Essas circunstâncias possibilitaram a edição de súmulas e orientações jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho, que culminaram com a edição da Súmula 90 do TST, em que abordadas mais detalhadamente as situações de deslocamento dos trabalhadores com uso de transporte fornecido pelo empregador e o cômputo do período de deslocamento na jornada de trabalho.³

Esse entendimento jurisprudencial, ainda que sem caráter vinculante, passou a ser observado em todo o território nacional por muitos magistrados para a solução de litígios. Foi, também, alvo de severas críticas ao argumento de que configuraria situação de indevido ativismo judicial.

Como forma de reação a essa prática, em 2017, houve a edição da Lei 13.467 (BRASIL, 2017), alterando uma série de

³ **HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995) (BRASIL, 2019b).

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”. (ex-Súmula nº 324 – Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) (BRASIL, 2019b).

dispositivos da CLT, entre os quais o artigo 58, § 2º, da CLT, que passou a prever expressamente que

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador (BRASIL, 2019a).

De igual forma, a legislação reformista passou a trazer previsão específica a respeito da terceirização de serviços, com expresso registro de que essa poderá ser praticada em todos os ramos de atividade da empresa, inclusive nas denominadas atividades-fim.

Essa reação ao ativismo judicial trabalhista foi justificada pela necessidade de se assegurar maior segurança jurídica aos jurisdicionados, sobretudo como forma de contenção da alegada invasão de competências do Poder Legislativo.

A segurança jurídica se apresenta como fator indispensável para a manutenção de uma sociedade democrática, assegurando aos cidadãos a possibilidade de prever a consequência de suas atividades. Conforme menciona Silva, a segurança jurídica corresponde ao

Conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de fatos à luz da liberdade reconhecida (SILVA, 2006, p. 133).

Mormente do exame do Relatório do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (BRASIL, 2016), faz-se possível depreender que muitas alterações legislativas nesse constantes foram almejadas como uma forma de reação e de contenção ao ativismo judicial trabalhista.

A esse respeito, merecem destaque as ponderações trazidas pela Ministra Maria Cristina Peduzzi, fazendo menção ao parecer do Relator do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, Ricardo

Ferraço (BRASIL, 2017), junto à Comissão de Assuntos Sociais do Senado.

O Relatório denotou a constante preocupação com a insegurança jurídica gerada pelo ativismo judicial das Cortes trabalhistas. De acordo com o parecer,

[...] o ativismo judicial gera uma insegurança jurídica que inibe a própria autocomposição e a celebração de mais acordos. Quantas negociações coletivas benéficas a possivelmente milhões de trabalhadores deixaram de ser feitas nos últimos anos no Brasil simplesmente porque as empresa receiam serem posteriormente condenadas pela Justiça? De acordo com ele, o ativismo 'se caracteriza pela infame invasão das competências do Congresso Nacional; pela insegurança jurídica que inibe a criação de empregos; e por decisões impensadas que em seu conjunto acabam por prejudicar o trabalhador (PEDUZZI, 2019, p. 21).

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Relator e muito embora a submissão de conflitos ao Poder Judiciário com a ausência de uma regulação pormenorizada a respeito de determinadas questões controvertidas possa ensejar sentimento de insegurança aos integrantes da sociedade, o contexto das relações sociais, a omissão legislativa e a constante busca de decisões judiciais a respeito das mais variadas matérias ensejam manifestações mais atuantes dos membros do Poder Judiciário.

Nesse aspecto, merecem destaque as ponderações de Pimenta ao analisar a Reforma Trabalhista e as limitações à uniformização da jurisprudência, referindo expressamente que

[...] o juiz dos dias atuais é obrigado a desempenhar a função judicante muito diferente, em substância e em seus limites, daquela tradicionalmente desempenhada pelo juiz do Estado Liberal de Direito, na medida em que, hoje, ele tem que aplicar diretamente a Constituição (em grande parte principiológica, sem necessidade da intermediação das normas editadas

pelo legislador infraconstitucional e, muitas vezes, por meio do uso da técnica de concretização) e as leis com redação aberta (que contam, cada vez mais, com cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados), as quais exigem sua complementação pelo aplicador para criar a norma do caso concreto. Cada vez mais, e em decorrência de tudo isso, o julgador contemporâneo precisa atuar como legislador intersubjetivo sempre eu o Poder Legislativo não edita regra jurídica completa e bastante para regular o conflito intersubjetivo de direitos e de interesses submetido ao julgamento do Poder Judiciário (PIMENTA, 2018, p. 24-25).

Nas relações de trabalho, a evolução tecnológica e a dinâmica das relações entre trabalhadores e empregadores e a constante busca da solução de conflitos pela Justiça do Trabalho demandam do julgador uma atuação de acentuada criatividade e elaboração interpretativa, que, mesmo após a edição da Lei 13.467 (BRASIL, 2017), não poderá ser elidida.

Ainda que se pretenda reduzir os espaços interpretativos dos magistrados, não há possibilidade de retorno ao modo de interpretação superficial apresentado pela Escola da Exegese – que resstou afastado diante da alta complexidade das relações sociais e das lacunas constatadas nos respectivos ordenamentos jurídicos.

Também na atualidade a existência de lacunas é constante e requer do julgador a realização de interpretações principiológicas acerca dos diversos dispositivos legais vigentes.

Nesse particular, são oportunas as lições de Souza Júnior, Souza, Maranhão e Azevedo Neto (2018), na obra Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. Nº 808/2017, ao abordar as Restrições interpretativas do Direito do Trabalho, referindo que

[...] as relações de trabalho são extremamente dinâmicas, cabendo ao Direito do Trabalho civilizar a relação entre capital e trabalho. Com isso, as aspirações e demandas que surgem devem ser resolvidas

pelo ordenamento jurídico, como meio de pacificação social. Assim sendo, a confirmação de existência de uma lacuna normativa autoriza a utilização de diversos mecanismos de integração da norma como princípios, analogia e equidade (caput do art. 8º da CLT). Deste modo, a busca de equilíbrio na solução de um conflito poderá levar tanto a interpretações ampliativas quanto a restritivas, que não são inventadas, mas descobertas pelo intérprete.

Nessa perspectiva, seria juridicamente insensato querer impedir que o intérprete possa restringir ou ampliar um direito para atender o interesse público, à razoabilidade, e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (SOUZA JÚNIOR, SOUZA, MARANHÃO, AZEVEDO NETO, 2018, p. 19).

Essa necessária atuação do Poder Judiciário, no entanto, não autoriza aos seus integrantes o desprezo aos termos da legislação infraconstitucional vigente – quando essa não afronta o teor da Constituição da República (BRASIL, 1988) e os princípios nessa consagrados.

Tampouco autoriza o magistrado a proferir decisões fundamentadas apenas em preferências pessoais.

Em atenção às lições de Dworkin (2002, p. 60), quando da mudança de alguma regra de direito, os princípios invocados para justificar a mudança devem se apresentar mais relevantes do que outros, sendo que essa relevância não poderá estar adstrita às preferências pessoais do julgador. A decisão fundamentada com base nessas preferências acabaria por inviabilizar a afirmação quanto à obrigatoriedade de quaisquer regras.

Nas situações em que constatada a inconstitucionalidade de algum dispositivo legal há, para os julgadores, alternativas quanto ao reconhecimento dessa circunstância, com conseqüente inaplicabilidade da respectiva norma. E, nesse particular, a Reforma Trabalhista não trouxe situação inovatória ou de expressa limitação à atividade judiciária.

Como destaca Junqueira, ao abordar a alteração ocorrida em relação ao artigo 8º, § 2º, da CLT (BRASIL, 1943) (que retirou a necessidade de compatibilidade da legislação civil com os princípios fundamentais do direito do trabalho, para aplicação dessa ao âmbito das relações de emprego):

[...] imperioso destacar que, mesmo diante da limitação alinhada no referido preceito normativo, poderá – no sentido de poder-dever - o juiz ou tribunal manifestar-se a respeito da constitucionalidade das proposições, negando aplicabilidade, quando inconstitucionais, seja pelo modo de controle difuso de constitucionalidade, seja pelo modo concentrado, a cargo do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de resolução de antinomias, como também para emprestar ao preceito normativo interpretação conforme a Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*) e, por fim, nos casos em que necessário o afastamento da regra para fazer valer o axioma principiológico, entendido este como enunciado performativo (JUNQUEIRA, 2017, p. 1463).

O controle de constitucionalidade de dispositivos legais, por óbvio, permanece observando o mesmo regramento existente em momento pretérito à vigência da Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017), sendo viável também aos magistrados e tribunais do trabalho o exame acerca da conformidade de determinado texto legal com os termos da Constituição da República.

Poderá o magistrado declarar a inconstitucionalidade de determinada norma, quando essa viola os termos da Constituição da República e poderá, ainda, em havendo alternativas de interpretação a determinado dispositivo legal, fazer a adoção daquela que se apresente com esses compatível – realizando a interpretação conforme a Constituição.

Contudo, essa possibilidade não viabiliza que, no exame do teor da legislação infraconstitucional em face dos litígios que são postos à análise, o magistrado, além de interpretar os seus termos e ainda que não apontando situação de inconstitucionalidade,

atribua a essa sentido frontalmente distinto daquele previsto, pretendendo sua retificação diante do caso concreto. Essa forma de atuação, identificada também como forma de ativismo judicial, possibilita maior insegurança jurídica e viabiliza reações mais agudas pela sociedade e pelo Poder Legislativo que a representa.

Nesse particular, são oportunas as lições de Lopes, ao abordar a aplicação das Súmulas do TST após a vigência da Lei 13.467 (BRASIL, 2017), referindo que

Eis um ponto crucial na construção de uma jurisprudência de conceitos: a omissão legislativa precisa ser suprida pela ação judicial e nisso há certamente problemas de legitimação. Ocorre que, além das dificuldades naturais para que o tribunal substitua o parlamento em matérias a respeito das quais há omissão ou simples indiferença política, o ativismo judicial passa a atuar quando a ação legislativa é defeituosa, ou seja, a jurisprudência, se propõe a corrigir a lei e não apenas interpretá-la.

Se a atuação judicial no caso de omissão legislativa tem fundamento constitucional, permitindo o mandado de injunção e a ação de inconstitucionalidade por omissão, a atividade para corrigir a lei é exercida de modo incidental e sem a declaração expressa de que se está fazendo justiça por meio de decisões contra a lei ou fora da lei (LOPES, 2017, p. 212).

Em atenção aos limites impostos pela legislação, à separação dos três poderes da República Brasileira e à segurança jurídica necessária ao convívio em sociedade, a atuação do Poder Judiciário deve atentar para os termos da legislação em vigor, sempre que esta guardar correspondência ao teor da Constituição da República, ainda que se apresente equivocada diante da visão particular do julgador, que tem de aplicá-la em face de conflitos que lhe são submetidos à apreciação.

A Constituição da República deve ser observada como parâmetro a pautar as decisões judiciais, servindo de baliza para a elaboração interpretativa e principiológica quanto ao teor dos diversos dispositivos legais vigentes.

5 CONCLUSÃO

A constante busca pelo Poder Judiciário, para pronunciamento em questões das mais diversas ordens, a ausência de dispositivos legais regulamentando detalhadamente as relações em sociedade, que se renovam rápida e constantemente, possibilitam que esse, quando do julgamento de conflitos e necessária interpretação das leis, mormente em situação de uniformização da jurisprudência, estabeleça novos parâmetros de conduta, em caráter geral e abstrato.

Essa atuação, definida como ativismo judicial e severamente criticada, apresenta-se como uma realidade presente em diversos sistemas jurídicos, com grande destaque no sistema brasileiro, mormente no que tange às relações de emprego e à Justiça do Trabalho.

Muito embora distante de um modelo ideal, essa atuação tem auxiliado na organização das relações sociais e na pacificação de conflitos.

Há, no entanto, algumas decisões peculiares que, em que pese a existência de texto legal, em relação ao qual não constatada inconstitucionalidade, são proferidas ignorando seu teor ou buscando retificá-lo.

Nesse aspecto em particular, algumas críticas ao ativismo judicial não se apresentam totalmente desprovidas de razoabilidade, respaldando momentos de forte reação legislativa.

No âmbito das relações de trabalho, a busca pela manifestação judicial é constatada de forma ainda mais intensa, havendo aspectos conflituosos entre os integrantes dessas relações cuja dinâmica não se coaduna aos textos legais que se apresentam incompletos e que determinam, muitas vezes, uma atuação mais criativa do julgador e intérprete.

Essa atuação, mormente quando consolidada em enunciados de Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, acaba vindo a

balizar as atividades laborais, em caráter geral e abstrato e acarreta, por vezes, críticas ferozes e reações combativas.

Algumas dessas dizem com decisões específicas que se afastam do texto legal, em face do seu alegado equívoco.

Outras, contudo, pretendem conter o alcance e os efeitos das decisões judiciais em geral - o que, em um sistema político omissivo e enfraquecido em muitos aspectos, acaba viabilizando retrocessos sociais sob o argumento de se assegurar segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6787 de 2016**. Nova ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Autor: Poder Executivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 67 de 2017**. Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Relator: Senador Ricardo Ferraço

- PSDB/ES. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Flegis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento%3Fdm%3D5326353%26disposition%3Dinline&clen=1265108&chunk=true>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019a.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943[...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas**. São Paulo: CLT-LTr, 2019b.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabres, 1993.

CARNEIRO, Pablo Rolim. A ultratividade das cláusulas coletivas, a Súmula n. 227 do TST e a Lei n. 13.467/2017: entre o ativismo judicial e o ativismo legislativo? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 190-218, jul./set. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/146961>. Acesso em: 14 out. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Lisboa: Piaget, 1996.

GERVASONI, Tássia Aparecida; Mestrado em Direito (Conceito CAPES 5). Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Brasil. Título: **A jurisdição constitucional brasileira entre judicialização da política e ativismo judicial: a (auto) compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca desses conceitos e dos seus limites de atuação em face do princípio da separação dos poderes? uma análise**, Ano de Obtenção: 2012. Orientador: Mônia Clarissa Hennig Leal.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. A limitação da função interpretativa do juiz: era do cabresto? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 12, p. 1455-1466, dez. 2017.

LOPES, Marcus Aurelio. Ensaio sobre a aplicação de súmulas do TST após a vigência da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 211-218, nov. 2017. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/122589>. Acesso em dez 2020.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.467/2017: uma reação hermenêutica ao ativismo judicial? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 1, p. 19-33, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/157116>. Acesso em: 14 out. 2021.

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma trabalhista da Lei n. 13.467/2017 e as limitações, pelo novo artigo 702, I, f, e seus parágrafos 3º e 4º, da CLT, à uniformização de jurisprudência e à edição ou revisão de precedentes pelos tribunais trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 19-58, jul./set. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/146980>. Acesso em: 14 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. Malheiros, 2006.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto, SOUZA, Fabiano Coelho, MARANHÃO, Ney, AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017**. São Paulo: Rideel, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? **Revista Consultor Jurídico**, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 1 maio 2021.

BIBLIOGRAFIA

BUCHABQUI, Jorge Santos. Os direitos sociais e a ética da convicção. **Revista de Direito Social**, v. 2, n. 5, p. 34-38 2002. Disponível em: online.sintese.com/print/module/print.html?source=printLink. Acesso em: 1 dez. 2020.